HABEAS CORPUS Nº 549.540 - DF (2019/0361888-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	IGOR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	IGOR DE OLIVEIRA SILVA - MG119181
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - HC n. 0723385-03.2019.8.07.0000.

Noticiam os autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, nos autos da ação penal em que foi denunciado por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, por dezenove vezes, na forma do art. 69 do CP (e-STJ fl. 30).

Aduz o impetrante, a ausência de fundamentação a justificar a segregação cautelar imposta, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que o réu não poderia ser considerado foragido, pois não sabia da presente ação penal, já que não foi intimado a prestar esclarecimentos na data dos fatos, dela tomando conhecimento apenas quando do cumprimento do mandado de prisão.

Sustenta haver excesso de prazo na formação da culpa.

Afirma que o paciente é primário, possuidor de trabalho lícito e residência fixa.

Salienta que os fatos objeto de apuração teriam ocorrido há mais de oito anos, inexistindo contemporaneidade com o decreto de prisão.

Assevera, ainda, a possibilidade de substituição do cárcere por cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, exatamente como ocorre no caso em exame. Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 489-490):

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A98BF8D4-8E88-45A6-913D-2F1AA648CA58

[...]
O paciente foi preso preventivamente em 11/06/2019, com fundamento na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal. Baseou-se no fato de o paciente ostentar outras passagens pelo mesmo tipo penal, utilizando-se do mesmo modus operandi. Além disso, fundamentou que o fato de o paciente não ter sido encontrado demonstrou sua pretensão de furtar-se à aplicação da lei penal.
O impetrante alega falta de base para manutenção da prisão cautelar por ser o paciente primário, com bons antecedentes e possuir residência fixa, além de nunca ter se furtado à investigação criminal.
Ao contrário do alegado, o processo principal restou suspenso desde maio de 2012 com fulcro no art.
366, do Código de Processo Penal, tendo em vista a impossibilidade de se localizar o réu, retornando a tramitar apenas após o cumprimento do mandado de prisão preventiva no dia 11/06/2019.
Com isso, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes e já ter sido ouvido em Juízo, como estava foragido desde meados de 2011, é cristalina a intenção do réu em esvair-se do cumprimento da Lei Penal, sendo plausível, até o presente momento, a manutenção da prisão.
Além disso, apesar de o estelionato não ser um delito cometido com emprego de violência, é um crime de elevada reprovabilidade social, uma vez que o agente se utiliza de meios ardilosos para ludibriar as vítimas e alcançar vantagem econômica indevida.
No presente caso, o paciente oferecia oportunidade de emprego nos Estados Unidos sob pagamento de um valor mínimo de R$ 5.000,00.
É evidente que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, pois pode ser cometido à distância, alcançando número indeterminado de pessoas, além de envolver situação extremamente sensível para uma grande parcela da população.
Quanto à alegação de excesso de prazo na tramitação da Ação Criminal, com base no parágrafo único, do art. 1°, da Instrução n° 1 da Corregedoria deste Tribunal, de 02/02/2011, não assiste razão ao impetrante.
[...]
Nesse sentido, a duração razoável do processo criminal, estando o acusado preso, não pode ultrapassar 148 dias. Assim, como o paciente foi preso em 11/06/2019 e a audiência para oitiva de testemunha foi marcada para

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A98BF8D4-8E88-45A6-913D-2F1AA648CA58

> *10/12/2019 há efetivo excesso de prazo.*
> *Contudo, é cediço que os prazos processuais não são absolutos, sendo necessário, em casos excepcionais e desde que dentro da razoabilidade, sua flexibilização a depender da complexidade da causa.*
> *[...]*
> *No caso, o paciente foi denunciado pelo crime de estelionato cometido contra 15 vítimas, sendo que todas residem em outros Estados, dificultando sobremaneira sua localização, bem como sua participação nos atos processuais, os quais são realizados por meio de cartas precatórias.*
> *Com isso, entendo ser razoável a flexibilização dos prazos processuais no caso sob exame, pelo elevado número de vítimas, além da dificuldade em localizar as testemunhas em decorrência do longo período em que o processo permaneceu suspenso por ausência do paciente.*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

Ademais, "*segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais*", devendo ser "*aferida conforme os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso*" (RHC 111.681/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 20/11/2019), circunstância que afasta a plausibilidade jurídica da medida de urgência.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A98BF8D4-8E88-45A6-913D-2F1AA648CA58